



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 717/2022

### EDITAL Nº. 247/2022– CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para análise e resposta a impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, através do Processo Administrativo Virtual nº 56.039/2022, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO** “[...]2. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.** 2.1. *Da restrição da competitividade. Em estreitas linhas, o Município de Canoas objetiva com o chamamento público n. 247/2022, a seleção entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares de HOSPITAL GERAL, com perfil de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CANOAS (CNES 3508528). Observa-se, contudo, que o edital ora impugnado restringiu a oferta de propostas financeiras apenas às entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), indo de encontro, portanto, ao princípio da isonomia e igualdade. Ocorre que a **Lei Federal nº 8666/93 não prevê apenas a possibilidade de contratação do serviço objeto do presente certame por dispensa de licitação somente para organizações sociais, o que, desse modo, prejudicada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.** Importante destacar, pois, que o VIII do art. 24, da Lei de Licitações, permite a aquisição pelo Poder Público de bens produzidos ou **serviços prestados** por órgão ou entidade que integre Administração Pública e **que tenha sido criado para o fim específico que se pretende contratar**, desde que o preço seja compatível com o mercado. A compatibilidade do preço com o mercado será facilmente aferida com a comparação às demais propostas recebidas no certame. Em contrapartida, o Município de Canoas, ao limitar o recebimento de propostas financeiras para a gestão do Hospital Universitário apenas das entidades qualificadas como Organização Social, exclui a possibilidade de participação de diversas outras entidades, as quais igualmente operam na área de gestão em saúde sem fins lucrativos, interessados e juridicamente habilitadas para competir com as organizações sociais, independentemente da sua prévia qualificação, como é o caso das Fundações Estatais, isso se ficarmos apenas na seara das instituições não lucrativas. Em razão da sua matriz pública descentralizada e da sua finalidade legal e estatutária, bem como pela natureza conveniente dos acordos firmados, **é cabível a contratação das Fundações Estatais por dispensa de licitação, forte no art. 24. VIII, da Lei 8.666/93.** Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho é claro em seus comentários à Lei de Licitações, motivo pelo qual utilizamos seus ensinamentos para ratificar a possibilidade aventada, colacionado extrato da sua obra quando se refere ao inciso VIII já destacado, como segue: 13.4) Confirmação da interpretação: criação da entidade para fim específico. A interpretação referida é confirmada pela referência legislativa ao fim específico da criação da entidade a ser contratada. Somente se legitima a contratação direta, sem licitação, **se a entidade a ser contratada tiver sido***



*criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública.* 1 Art. 24. É dispensável a licitação:[...]VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [...] § 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080m de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. A referida exigência traduz a razão de ser da dispensa de licitação em tais hipóteses. Ademais, o referido doutrinador afirma (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. Revista dos Tribunais, 2016), o dispositivo em questão autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida pro pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado. Em situação análoga, visando corroborar a situação fática ora exposta, **a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, se posicionou favoravelmente a hipótese do art. 24. VIII.** Da Lei 8.666/93, em parecer jurídico datado de 14/08/2018<sup>3</sup> a saber: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS AUXILIARES NA REGULAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU. ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. 1. O art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 autoriza a dispensa de licitações nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade protetora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico (e) antes da vigência da Lei 8.666/93, (f) se o preço for compatível com o praticado no mercado. 2. Não obsta o enquadramento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, o fato de a entidade a ser contratado pelo Estado integrar a Administração Pública municipal, notadamente por se tratar de serviço cuja competência para a sua prestação é comum entre os Entes Federativos. 3. A transformação da natureza jurídica de entidade ocorrida após a vigência da Lei 8.666/93, quando a autarquia municipal criada em 1970 passou a ser estruturada como fundação pública de direito privado, igualmente não afasta a incidência do dispositivo em comento, haja vista a sub-rogação dos direitos e obrigações da antiga entidade pela nova. 4. Necessidade de avaliação técnica, a cargo da Secretaria Estadual da Saúde, para a demonstração de que a entidade prestadora dos serviços dispõe da qualificação técnica e operacional necessária para executá-los. 5. Possibilidade jurídica de prosseguimento aos trâmites necessários à contratação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei de Licitações. Importante frisar que a doutrina majoritária entende que a fundação pública de direito privado possui características, direitos e deveres semelhantes aos das empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do orçamento, conforme a mudança havida quanto à natureza jurídica da fundação com a EC 19, de 1998 (inciso XIX, do art. 37) com a redação: Art.37.[...] XIX – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. Sobre a alteração constitucional, José Eduardo Sabo Paes ensina o seguinte: A supressão ou retirada da expressão “pública” que se seguia à palavra fundação na parte final do inciso XIX do art. 37 indica que quis o legislador permitir que a fundação contida no texto constitucional pudesse ter a sua instituição autorizada (por lei específica) pelo Poder Público – leia-se executivo, independentemente que sua natureza venha ser pública ou privada. Ao perfilar a fundação à mesma forma de instituição de entidades públicas de



*direito privado, como é o caso da empresa pública, o legislador constitucional tomou clara a sua forma de criação quando o regime jurídico escolhido for o do direito privado. Corrobora em absoluto esse entendimento a professora de Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que em sua obra se manifesta da seguinte maneira: A posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do Estado para a consecução de seus fins; todas elas submetem-se ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida; O STF se manifestou da seguinte forma quanto a o regime jurídico da fundação pública de direito privado, não mudando, na realidade o seu entendimento de que no âmbito público dois regimes são possíveis para a fundação: “1 – STF: Ministra Ellen Gracie – RE 219.900-RS-2001. A Recorrente é fundação pública, ente integrante da Administração Pública indireta, como também são as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A simples denominação ‘pública’ não significa que esse ente possua personalidade jurídica de direito público. A denominação ‘pública’ não confere à Recorrente personalidade jurídica de direito público. Suas atividades não são típicas de Estado, podendo ser desenvolvidas por qualquer outra entidade. Sendo pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o previsto no artigo 100, caput, da Constituição Federal. De tudo conclui que o ordenamento jurídico brasileiro contempla três espécies do gênero fundação: aquelas tipicamente privadas, melhor dito, particulares, por não registrar qualquer participação, em sua criação, do Poder Público, regidas exclusivamente pelo Código Civil Brasileiro; aquelas criadas pelo Poder Público; e, finalmente, aquelas que, criadas pelo Poder Público, são instituídas, todavia, como pessoas jurídicas de direito privado... Essas duas últimas espécies – as fundações com personalidade jurídica de direito público e de direito privado, também criadas pelo Estado, agora mediante lei e antes por autorização legislativa, compõe o subgênero dito ‘fundações públicas’, submetendo-se ambas, aos controles públicos, e integrando, ambas, a Administração Pública Indireta, O que as distingue entre si é que as fundações de direito público nada mais são que as autarquias travestidas em forma fundacional. Por essa razão os seus servidores são considerados servidores públicos civis, aplicando-se lhes, por exemplo, a norma do art. 39 da Constituição Federal. “Já a fundação de direito privado instituída pelo Poder Público – também fundação pública – é privada, mas não é particular”. “2 – STF – Ministro Relator Eros Grau – MS 24.427-5, impetrado pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do Tribunal de Contas da União. 2006. Apesar das divergências doutrinárias, podem ser visualizadas no Brasil três tipos de fundações: as privadas, as públicas com regime de direito privado e as públicas propriamente ditas. Afirma que, entre as espécies citadas, a única que prescinde de lei para a sua criação é a estritamente privada, sendo vedada ao Estado a criação de fundações dessa modalidade”. “3 – STF – Ministra Cármen Lúcia – ADI 191 – RGS – 2007. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços prestados. “Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada”. A doutrina administrativa tem se firmado no sentido de que duas são as fundações que integram a Administração Pública: as de direito público e as de direito privado. Têm esse entendimento os juristas: Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Sabo Paes, Celso Antonio Bandeira De Mello, José dos Santos Carvalho Filho, José Afonso Silva, Andrea Ferreira, Almiro do Couto e Silva, Maria Coeli Simões Pires, Floriano de Azevedo Marques. Na opinião desses juristas e doutrinadores, a alteração do inciso XIX, do art. 37, pela EC nº 19/1998, reafirmou a existência da fundação pública de direito privado no cenário*



jurídico nacional, a qual convive com a fundação pública de direito público: **a primeira com o mesmo regime das empresas públicas**; a segunda, com o da autarquia. Até porque não faria sentido haver dois regimes jurídicos para as fundações submetidos à igual direito. A atuação das Fundações Públicas de Direito Privado (ou simplesmente Fundações Estatais) na gestão da saúde também é tema amplamente debatido, sendo entendido que, à exceção das atividades que demandam poder de polícia do Estado, é absolutamente possível. Por ser uma entidade da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa, financeira, orçamento e patrimonial, a Fundação Estatal é considerada, por Santos (2006), não só como o melhor instrumento de gestão hospitalar, mas também para administrar diferentes áreas da saúde pública e outros setores (educação, cultura, meio ambiente, turismo e assistência social) para quaisquer dos três entes federativos. Barboza (2009) acredita que esse modelo aumente a transparência e a responsabilização e tem a perspectiva de eliminar ilegalidades, podendo ser considerado um projeto institucional sustentável. A fundação estatal e o contrato de gestão são instrumentos com a possibilidade de promover modernização da gestão, no âmbito da administração direta e indireta, sem a necessidade de recorrer exclusivamente, ao Terceiro Setor. Reforçando a ideia de que o setor privado complementa o Estado, em ações e serviços (SANTOS, 2006). Nesse sentido, destacamos excerto doutrinário da professora de direito sanitário Lenir Santos, que em sua obra aduz o seguinte: [...] excluída a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, regulação, fiscalização e controle, e outras atividades que requerem o poder de autoridade do Estado, as demais atividades como serviços hospitalares, serviços de atenção primária, laboratoriais etc. poderão ser executadas por fundações estatais, conforme já ocorrem com as organizações sociais, que são entidades privadas, qualificadas pelo Estado, executoras de serviços de assistência à saúde. Ainda que não se trate de procedimento licitatório propriamente dito, há intenção da Administração Pública em buscar no mercado concorrencial a instituição sem fins lucrativos que oferte a melhor proposta para operacionalização da gestão do Hospital Universitário, tanto é que publicou edital para tanto. Ocorre que ao tornar público o chamamento público, deve-se fazer de forma a permitir que todos os grupos de entidades habilitadas legal e juridicamente apresentem propostas, ou seja, as Fundações Públicas de Direito Privado, ao invés de restringir a participação apenas a um grupo, qual seja: as entidades privadas qualificadas como organização social, infringindo-se o princípio da competitividade e demais princípios da administração pública. Nesse viés, o Egrégio Tribunal de Justiça do RS, apontou que é irregular a realização de processo de seleção pública que impõe restrição à competitividade, sendo possível apenas restrição quanto à qualificação técnica ou econômica. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O ART-37, PAR-1, DA CF, SO ADMITE RESTRIÇÕES A PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR MOTIVO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA, E AINDA ASSIM INDISPENSÁVEIS A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ASSIM, FERE DIREITO LIQUIDO E CERTO DISPOSITIVO DE DECRETO MUNICIPAL QUE, EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO, IMPEDE MAIS DE UMA CONCESSÃO A MESMA EMPRESA. 2. APELO PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS APELOS. (15 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000254276, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Redator: Irineu Mariani, Julgado em 21/03/2001). A propósito, ambos os grupos, organizações sociais e Fundações Públicas de Direito privado, têm condições jurídicas de participar dessa fase da seleção, sendo que o **direcionamento apenas um desses grupos ofende frontalmente o princípio da impessoalidade e fará com que o certame não atinja a sua plena eficácia**. É necessária a retificação do edital para que se afaste qualquer arbitrariedade na seleção operada pelo



Contratante, objetivando, acima de tudo, pela primazia do interesse público primário. Ademais, ao optar pela seleção pública onde diversos interessados concorrem pela melhor proposta, muito próxima da licitação está a Administração Pública, devendo atender o insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>17</sup>, sob pena de afastar-se do seu objetivo principal. Não obstante, a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, ou mais conhecida como a Lei do SUS, é clara em seu art. 4, § 2º<sup>18</sup>, que **a iniciativa privada tem participação na gestão pública de saúde em caráter complementar**, ou seja, deve ser buscado dentro do próprio Estado, prioritariamente, soluções para a oferta de serviços de saúde, por se tratar de direito fundamental.

3. **-DOS PEDIDOS.** Em conclusão, imperioso se faz a **retificação do edital em voga**, visando atender o interesse público primário e, por via reflexa, a melhor proposta à Administração, permitindo, em última análise, **a participação em igualdade de competição de todas as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa**, que sejam juridicamente habilitadas para o certame. Nesses termos, pede deferimento[...]. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, será acostado aos autos processuais de origem e, terá vistas franqueadas. **DA ANÁLISE** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado na sobredita impugnação, a mesma foi submetida à análise da Secretaria Municipal da Saúde, oportunidade na qual assim manifestaram-se: “[...]Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois, às 10 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av. Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de impugnação impetrado pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, CNPJ 13.183.513/0001-27 ao instrumento convocatório, EDITAL nº 247/2022 - Chamamento Público Lei 13.019/2014, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 13/07/2022, com abertura da sessão pública prevista para o dia 12/08/2022, cujo o objeto trata de “CHAMAMENTO nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares de HOSPITAL GERAL, com perfil de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CANOAS (CNES 3508528).”

**1. DA TEMPESTIVIDADE. RESPOSTA:** Conforme o item 6.1. do Edital, os pedidos de esclarecimentos e impugnação possuem o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes, portanto passamos a análise dos requisitos que competem a esta SMS.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. 2.1. Da restrição da competitividade. RESPOSTA:** A Impetrante traz em seus argumentos iniciais do pedido de impugnação elementos eivados de vícios, numa tentativa clara de confundir o adequado embasamento legal. Ocorre que o presente Edital de Chamamento Público se dá nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e não com base na Lei de Licitações, regida pela Lei nº 8.666/1993. A contratação dos serviços, objeto do Edital nº 247/2022 - Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, atende aos preceitos Constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de terceiros por ela contratados, neste caso, permitindo a contratação apenas de entidades privadas sem fins lucrativos, em atendimento ao disposto no art. 199, da CRFB/1988. O Chamamento Público tem regras claras de critérios de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor, sendo que o legislador com alterações promovidas na Lei 13.019/2014, afastou de modo expresso da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e estabeleceu um processo licitatório específico, denominado Chamamento Público, para a celebração dos Termos de Colaboração ou Termos de



Fomento, conforme se observa no caput do artigo 84 da Lei 13.019/2014: “Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”. Não obstante, **ao sugerir a adoção de dispensa de licitação**, por interesse da impugnante em estar enquadrada no disposto do inciso VIII da Lei 8.666/93, propõe ao município que seja realizado uma Dispensa de Licitação, o que por óbvio contraria o próprio título do item 2.1. “Da restrição da competitividade”, sugerido em seu pedido de impugnação. O interesse da Administração Pública de Canoas, conforme já informado, é se utilizar da Lei 13.019/2014, a fim de ampliar ao máximo possível a competitividade, com segurança jurídica e critérios técnicos objetivos, para o presente Chamamento Público, de tal forma que a utilização da Lei 8.666/93, especialmente a dispensa de licitações, não podem ser aplicados. Portanto, a escolha da Administração Pública de Canoas por realizar processo de Chamamento Público para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares de HOSPITAL GERAL, com perfil de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CANOAS (CNES 3508528), representa uma modernização na administração dos serviços de saúde no âmbito do SUS e visa proporcionar à população assistência completa, integral, qualificada, humana, gratuita e resolutiva, mediante a simplificação dos processos de contratações e aquisições, mas em alinhamento as regras do caput do art. 37 da CF/88 e dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e isonomia. Por fim, registramos que o Município de Canoas não é órgão consultivo de entidades privadas, portanto não deve se manifestar acerca de suas constituições sociais. Não obstante, cumpre registrar que a Administração Pública de Canoas ao realizar o presente Edital 247/2022, primou por promover a ampliação da participação, ou ao menos, dar publicidade e transparência quanto a isto, acrescentando de forma expressa no preâmbulo a possibilidade de participação também das Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), pois em Editais anteriores restaram inúmeros questionamentos quanto a participação de outras organizações, conforme se observa o EDITAL Nº. 301/2021 CHAMAMENTO PÚBLICO “O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, torna público o presente edital de chamamento público para **seleção de organização da sociedade civil (OSC)** para realizar o gerenciamento e operacionalização das ações e serviços de saúde, através de Termo de Colaboração, nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA (...)”, onde restava descrito apenas o termo conforme a legislação vigente. **3. DOS PEDIDOS. Em conclusão, imperioso se faz a retificação do edital em voga, visando atender o interesse público primário e, por via reflexa, a melhor proposta à Administração, permitindo, em última análise, a participação em igualdade de competição de todas pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, que sejam juridicamente habilitadas para o certame. RESPOSTA:** Entendemos que o conteúdo do PEDIDO poderia ser formulado no mesmo formato que a Impugnante realizou os demais pedidos de esclarecimentos, pois não apresenta elementos para eventual impugnação, tão somente um questionamento. Conforme já explicitado, trata-se de Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 3 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 7 / 7

para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. A Lei 13.019/2014 em seu artigo 1º institui normas gerais para as parcerias entre a **administração pública e organizações da sociedade civil**. Já em seu artigo 2º, conceitua os principais termos regidos pela referida Lei, em especial no seu inciso I que **conceitua a organização da sociedade civil**, senão vejamos: “**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”. Portanto, conforme se observa, s.m.j., atendendo aos requisitos Legais esculpidos na Lei 13.019/2014, bem como os critérios de habilitação jurídica e qualificação técnica, não há que se falar em limitação a qualquer entidade de participar do presente chamamento público, desde que atendam a legislação vigente, em especial a Lei 13.019/2014, bem como os requisitos do instrumento convocatório. **CONCLUSÃO:** Assim visando o adequado andamento do presente Edital, considerando que todas questões foram devidamente elucidadas, entendemos por **INDEFERIR O PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, dando publicidade da presente resposta, bem como mantendo sem alterações o Edital e a data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata que vai assinada[...]”. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através da impugnação, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como **improcedente** a impugnação impetrada FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, considerando **indeferida** a mesma, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br)  
x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 2.215/2021